



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.521 - PR (2009/0102573-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JORGE KANEGUSUKU E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
ANDRE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150).

3. *"Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."* (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001).

4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem.

5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes.

6. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.521 - PR (2009/0102573-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravos regimentais contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, ao entendimento de que não ocorreu a prescrição à pretensão executória, e deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Jorge Kanegusuku e outros.

Alega a Universidade que:

"(...) no caso em exame, há de se aplicar a regra específica estabelecida no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto nº 4.597/42, voltada para a Fazenda Pública. A Súmula nº 150 do STF, por sua vez, não constitui como marco regulatório do prazo prescricional das execuções manejadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de regeira geral com conteúdo diverso do que dispõe as leis especiais acima citadas.

(...)

Nesse ponto, cumpre observar que, no presente caso, a execução da sentença foi aforada pela parte adversa em prazo superior a dois anos e meio, especialmente porque o trânsito em julgado ocorreu em 20/11/2001, ao passo que a execução foi intentada em 23/01/2007, o que reclama o reconhecimento da prescrição da execução no presente caso.

Ressalte-se que, ainda que não se considere a prescrição de 02 anos e meio, e se considere a prescrição contida na Súmula 150 do STF (05 anos para a execução), mesmo assim o pleito já estaria prescrito, vez que já teria decorrido o lapso temporal superior a 05 anos do trânsito em julgado quando da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Dessa forma, data venia, causa espanto a decisão ora vergastada, que afasta a prescrição, em face de eventual mora da Administração, permitindo a execução do julgado após transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda.

(...) (fls. 457/461).

Por sua vez, sustentam os agravantes que:

"(...) a decisão agravada, ao manter o acórdão vergastado - entendendo aplicável ao presente caso, o art. 10 da MP nº 2.225-45/2001 - restringindo por conseguinte, o termo final da incidência do reajuste de 3,17%, impôs limitação que não consta do título executivo, em flagrante violação ao instituto da coisa julgada, previsto nos arts. 467 e 468 do CPC.

Com efeito, considerando que há decisão judicial transitada em julgado determinando o pagamento do percentual de 3,17% sem qualquer restrição temporal, não poderia ter havido a modificação de tal entendimento, de maneira que a decisão agravada contraia os artigos acima referidos.

(...)

Frisa-se, dessa forma, que tanto a MP 2.150-39/2001 quanto a MP 2.225-45/2001 foram editadas no decorrer do processo de conhecimento, sendo que, a despeito disso, não houve no título exequendo a limitação determinada pela sentença e pelo acórdão regional.

Nesse contexto, fica claro que a questão da limitação temporal do reajuste de 3,17% não pode ser debatido em sede de embargos à execução, especialmente em face da eficácia preclusiva da coisa julgada.

(...)

À vista do exposto, o reajuste a que fazem jus os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes a título de revisão geral de remuneração (no caso o resíduo de 3,17%), judicialmente reconhecido e deferido, não pode ser limitado por reestruturação ou reorganização de cargos ou carreiras.

Sendo assim, ao limitar a incidência do resíduo de 3,17% à data da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o acórdão recorrido violou o art. 28 da Lei nº 8.880/94.

(...)

Por outro lado, não se pode aplicar ao presente caso, no que tange a análise do art. 333, II, do CPC, o disposto na Súmula 211 do STJ. A discussão acerca de tal dispositivo não se encontra obstada em razão do prequestionamento.

Ocorre que a matéria foi devidamente deduzida nas instâncias ordinárias.

Ou seja, a UFPR não comprovou que houve efetiva reestruturação de carreira e que tal reestruturação teria integralizado os valores devidos em razão do reajuste concedido judicialmente. (...)

Impõe-se, assim, a reforma da decisão agravada de maneira que reste consignado que estão ressalvadas da limitação imposta as vantagens previstas na parte final do art. 10 da MP nº 2.225-45/01, quais sejam, parcelas de remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

(...)" (fls. 444/451).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.521 - PR (2009/0102573-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, analiso o recurso da Universidade.

E, para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão impugnado, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Compulsando os autos é possível observar que a sentença proferida na ação coletiva ordinária nº 99.00.04048-1/PR ajuizada pelo SINDITEST-PR contra a União Federal com o fim de executar os valores de 3,17% transitou em julgado em 20/11/2001, após transcorridos todos os prazos recursais cabíveis até 19/11/2001, conforme certidão de fls. 64.

Tenho esposado entendimento em consonância com os precedentes desta Casa no sentido de que, findo o processo de conhecimento, abre-se novo prazo prescricional, que deve ser igual ao da ação de conhecimento, com ela não se comunica por independente e cujo início será a data do trânsito em julgado da sentença exequenda. Portanto, em 20/11/2001 passou a correr novo prazo prescricional de 5 anos para ação de execução do título judicial executivo.

(...)

Dessa forma, de início é de ser afastada a idéia de que a prescrição da pretensão executiva em face da Fazenda Pública se conta pela metade (ou seja, no prazo de dois anos e meio), porquanto para o correto deslinde desta questão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe lembrar a necessária diferenciação que se deve fazer entre ação de conhecimento e ação executiva. Uma e outra não se confundem, sendo que o prazo da prescrição da segunda é o mesmo do da primeira.

(...)

*Ademais, a prescrição intercorrente prevista na parte final do art. 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, exige que, no curso da ação, esta fique paralisada por dois anos e meio em razão da desídia do demandante. Todavia, não se aplica no caso ora sob apreciação, uma vez que a ação ordinária coletiva transitada em julgado é o fato originador do título executivo, sendo que o trânsito da mesma não constitui interrupção da prescrição, mas sim termo inicial desta contagem. Nessa ordem de raciocínio, no caso em apreço, a sentença transitou em julgado **em 20 de novembro de 2001**. Dessa forma, o prazo de cinco anos apenas começou a correr a partir desta data, e, ajuizada a execução em **23 de janeiro de 2007**, seria caso de prescrição da ação executória, não fosse a peculiaridade do feito que passo a considerar.*

Inegável o fato de que, antes da juntada das Fichas Financeiras dos servidores pela Universidade, é impossível a elaboração da conta a ser executada, motivo que ensejaria por si só a iliquidez do título. Se o credor manifesta-se nos autos por diversas ocasiões através de requerimentos para fornecimento de documentação essencial ao deslinde da conta exequenda demonstrado que não houve inércia da exequente, tenho que não se perfaz o lustro prescricional. Somente quando cumprida a ordem judicial de apresentação da documentação pela UFPR é que mostra-se possível dar andamento aos atos executórios e tornar líquido o título. Em que pese a bem lançada sentença extintiva, não pode prosperar a posição de que o título já se encontrava líquido para executar mesmo sem a juntada das Fichas vencimentais. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora entre o trânsito em julgado da decisão exequiênda e a propositura da ação de execução tenham passado mais de cinco (5) anos, não houve, no caso, a ocorrência da prescrição da execução, pois o título executivo, embora tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quanto também tornado líquido, e tal liquidez somente se perfaz quando há condições de confeccionar a conta exequiênda, o que só ocorre mediante cumprimento pela executada da ordem do magistrado no sentido de colacionar as fichas financeiras dos exeqüentes, diligência que lhe incumbe exclusivamente e sem a qual é temerária a confecção da conta, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva, pelo simples fato que não há inércia ou inatividade.

Assim, não vislumbro a inação do credor no sentido de ver os meios de executar seu crédito ante a circunstância a que se encontrava adstrita, qual seja, a necessidade dos documentos para a realização correta dos cálculos a serem executados.

Neste sentido, improcede o pedido da UFPR, pelo que afasto a prescrição da pretensão executiva, nos termos da fundamentação supra e passo ao exame das questões de mérito postas nos apelos das partes.

(...)" (fls. 212/217).

E é esta a fundamentação do recurso especial:

"(...)

Interrompida a prescrição com o ajuizamento da ação de conhecimento, esta não pode ser novamente interrompida, retomando seu curso a partir do último ato do processo antes de sua interrupção. Conforme preconiza a legislação, após o trânsito em julgado, restará à parte a metade do prazo quinquenal para exigir o cumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, ou seja, por dois anos e seis meses (...)

Ressalte-se que, existindo regra especial em relação à Fazenda Pública, dispondo que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez e que o seu recomeço se dá pela metade, não tem aplicação a Súmula nº 150 do STF, a qual tem como pressuposto norma do Código Civil que determinava que a interrupção da prescrição implicava seu recomeço à integralidade, e não à metade.

(...)" (fls. 266/268).

De início, pela simples leitura do apelo especial, verifica-se que a recorrente, em seu inconformismo, não infirmou os fundamentos do acórdão impugnado, e tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS. 1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283. 2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 3. Recurso não conhecido." (REsp 313739/CE, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 597).

Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Ainda nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. *O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.*

2. *Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1088788/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009).*

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.

1. *Resta configurado o prequestionamento quando a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.*

2. *É de cinco anos, contados a partir do trânsito em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.

3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso – no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido –, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.

4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1085391/RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro LAURITA VAZ, DJe 20/04/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 150/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a existência de prequestionamento implícito, na medida em que a matéria foi tratada no âmbito da Corte de origem.

2. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1103831/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/06/2009).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CPC. PRAZO INTEGRAL. REINÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *O reconhecimento do direito da parte recorrida por decisão transitada em julgado tem o condão de interromper o prazo prescricional. Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF. Precedentes do STJ.*

2. *A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado no acórdão recorrido importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 909324/RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/12/2008).

Gize-se, em remate, que a parte ora recorrente não agiu com diligência na entrega dos documentos necessários para a execução da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outros termos, as fichas financeiras, indispensáveis para o adequado ajuizamento da execução da sentença, sob pena de extinção do feito por iliquidez do título, foram entregues posteriormente, ultrapassando o lustro prescricional. Logo, o instituto da prescrição, *in casu*, não pode favorecer aquele que dificultou o bom andamento da execução.

Posto isso, quanto às razões do segundo agravante, assim dispôs o aresto impugnado:

"(...)

Quanto à alegação da embargada quanto à impossibilidade de limitação da condenação à reestruturação da carreira dos servidores técnico-administrativos realizada pela MP nº 2.150-39/2001, tenho que deve ser mantida a sentença monocrática no ponto.

É cabível a limitação da incidência do resíduo de 3,17% em face da reestruturação das carreiras, uma vez comprovada a efetiva reorganização com nova tabela de vencimentos.

É que a limitação da execução decorrente de título judicial não se baseia no aludido dispositivo, mas sim na mudança da situação fática que compõe a ratio decidendi. O índice de 3,17% resulta de reajuste incidente sobre determinada tabela, não se configurando como vantagem pessoal que acompanha o servidor. Esta aspecto, por si só, também espanca a alegação de impossibilidade de compensação entre revisão geral de remuneração e reestruturações de tabela.

Em verdade, os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Nesta linha, parece mais adequado reconhecer que, na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios. Isso porque a "diferença" não é relativa aos novos valores, visto que tais valores não são resultantes da revisão promovida pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94, mas de nova lei que os especifica.

Desta forma, o servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995, limitados, todavia, pela efetiva implantação de superveniente reestruturação de cargos.

Este é o posicionamento adotado pelo e. STJ , assim como por esta Corte, como se pode verificar nos precedentes a seguir colacionados:

'ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01. 2. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 865392/SC; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; Julgamento 17/04/2007; DJ 14.05.2007; p. 389).'

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES.

1. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 733691/RS; Relator(a) Ministro LAURITA VAZEVES LIMA; QUINTA TURMA; Julgamento 21/11/2006; DJ 05.02.2007; p. 334).'

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 3,17% CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. FATO NOVO. POSSIBILIDADE DE EXAME. ART. 462 DO CPC. OMISSÃO NO ARESTO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. LIMITAÇÃO ESTABELECIDA PELA MP 2.225/01.

1. A norma que foi editada entre a impetração do mandado de segurança e seu julgamento deve ser reconhecido, mesmo de ofício pelo julgador, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil.

2. Havendo omissão no acórdão concessivo do reajuste de 3,17% e podendo, naquela assentada, ter o acórdão estabelecido a limitação temporal para a concessão do reajuste, é de serem acolhidos os embargos declaratórios para sanarem tal omissão.

3. O reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos federais, deve ser limitado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/12/01, de acordo com os arts. 8º, 9º e 10 da MP 2.225/01. Precedentes. 4. Embargos declaratórios acolhidos. (STJ, EDcl nos EDcl no MS 6019 / DF; Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; S3 - TERCEIRA SEÇÃO; 28/02/2007; DJ 26.03.2007 p. 189).'

'Embargos à execução. Índice de 3,17%. Devido até a data da vigência da efetiva reorganização ou reestruturação (MP 2.225/2001 arts. 8º e 10º) de cargos e funções. Índice absorvido. Incidência do art. 741, VI do CPC. Extinção da obrigação. Embargos acolhidos. (Pet 2.524/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 181.)'

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIFERENÇA DE 3,17 %. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA.

1. Havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o art. 10 da MP 2.225-45, limita o termo final da incidência dos 3,17% à data da reorganização ou reestruturação.

2. Afastada a preliminar de prescrição do direito às parcelas que antecedem o quinquênio à propositura da ação.

3. O resíduo de 3,17% incide sobre os vencimentos do servidor, incluindo o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente e pessoais, VPNI's, pois tais rubricas incluem-se no conceito de vencimento adotado pelo título executivo.

4. Sendo o débito de natureza alimentar os juros de mora devem ser de 1% ao mês. (TRF 4ª R; AC nº 2006.72.00.000399-0/SC; Decisão: 25/10/2006; QUARTA TURMA; DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 553 Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REAJUSTE. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/01. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.- Procedente a pretensão ao reajuste de 3,17%, por força do disciplinado na Lei nº 8.880, de 27/5/1994.

- Operada a renúncia tácita da prescrição, à exceção das parcelas anteriores à MP 2.225/01.

- Tratando-se de reajuste geral de vencimentos deve o percentual em comento incidir sobre a tabela de vencimentos, soldos e salários, bem como sobre as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares.

- À míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação relativa à Medida Provisória nº 2.225/01 na espécie.

- A eventual compensação de parcelas pagas na via administrativa deve ser feita mediante comprovação do efetivo pagamento.

- Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar.- Precedente do STJ. (AC nº 2003.71.00.023023-0/RS; Decisão: 28/03/2006; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU 12/04/2006; P: 159; Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR).' grifei

Compulsando os autos, é possível verificar que houve a comprovação de que a MP nº 2.150-39/2001, apontada pela Universidade, promoveu a efetiva reestruturação ou reorganização das carreiras, nos termos do disposto no art. 10 da MP nº 2.225-35/2001. Veja-se que uma gratificação não pode ser comparada a uma revisão de vencimentos, que muitas vezes atinge apenas um grupo ou categoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores, o que efetivamente traria prejuízo aos demais, se assim considerada. Entretanto, não é o caso da MP nº 2.150-39 que dispôs claramente sobre a criação, **reestruturação e organização de carreiras**, cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Dispõe os arts. 1º e 2º, da MP nº 2.150-39/2001, in verbis:

'Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior;

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;

VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;

VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e

XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério da Educação.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.'

Além disso, quanto à alegação da embargada de que tal decisão consubstanciaria afronta à coisa julgada, uma vez que a discussão sobre limitação da incidência do resíduo em questão estaria abrangida pela preclusão, em se tratando de título executivo que não impôs a limitação pleiteada em sede de embargos, também não vejo como ser acolhida.

*A superveniência de reestruturação da carreira limita a execução. A nova lei instituiu novos patamares remuneratórios para os servidores técnico-administrativos das IFES, totalmente desvinculados dos anteriores. Assim, deixa de ser devido o resíduo de 3,17% incidente sobre a remuneração antiga na data da reestruturação. **E isto não ofende a coisa julgada; a decisão se baseia na causa de pedir que fundamenta a ação, de modo que, havendo superveniente modificação da situação fática, não há como reconhecer que a decisão transitada em julgado permaneça plenamente eficaz eternamente.***

Ainda que o título judicial não contemple a exigida limitação à incidência dos 3,17%, filio-me ao entendimento do e. STJ acerca da necessidade de limitar-se o reajuste a uma nova estrutura remuneratória que absorva a anterior. Assim, acertadamente também referiu o i. Desembargador Federal da Corte Federal da Quinta Região:

'O reajuste salarial dos 3,17% foi concedido a título de vantagem geral e não na qualidade de vantagem pessoal - como seriam os quinquênios por exemplo -. Ele é conferido levando-se em consideração o sistema remuneratório vigente em sua época e passa a integrar a remuneração do servidor; Quando há uma reestruturação do sistema remuneratório, tal qual aconteceu em agosto de 1999 com relação à carreira dos substituídos, configura-se uma solução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade e inicia-se novo sistema remuneratório, não havendo falar em se aplicar o percentual dos reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração, sob pena de incidência em duplicidade. - Se, de um lado, não se pode atribuir efeitos retroativos à medida provisória em questão, erigindo condições não contempladas no título exequendo, em prejuízo aos apelados, de outro, não há como admitir a extensão dos cálculos da incorporação para além de 1º de janeiro de 2002, data a partir da qual a Administração teria obrigação em implementá-la, sob pena de bis in idem. (AC - Apelação Cível n.º 362344/CE; Segunda Turma; Data da decisão: 06/02/2007; DJ - Data: 02/03/2007 - Página: 836 - Nº: 42)'

Nesse sentido, voto por negar provimento ao apelo da embargada no ponto, a fim de que seja mantida a limitação temporal da execução que foi imposta na sentença.

(...)" (fls. 217/221).

De início, conforme restou consignado na decisão ora agravada, no tocante à questão relativa à limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, esta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do artigo 9º da mencionada medida provisória.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. ARTS. 105, INC. I, 'F', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 187 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. AGRESSÃO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. FATO JURÍGENO SUPERVENIENTE. REAJUSTE DE 3,17%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA AUDITORIA FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(...)

2. Implantado o pagamento do reajuste de 3,17% determinado no Mandado de Segurança n.º 4.151/DF que veio a ser posteriormente suprimido em virtude de fato jurígeno superveniente, consubstanciado na reestruturação da carreira a que pertencem os filiados da entidade reclamante, não há que se falar em inobservância à autoridade da decisão ou, ainda, em usurpação da competência desta Corte de Justiça.

3. Nesse sentido, decidiu esta Terceira Seção, ao julgar o Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 846.183/RS, de relatoria do em. Ministro Paulo Gallotti (DJe 10.4.08), ocasião em que a questão de mérito foi assim definida: 'Segundo a compreensão assentada por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9.º da Medida Provisória n.º 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1.º de janeiro de 2002'.

(...)

5. Reclamação improcedente, com cassação da liminar deferida. Agravo regimental prejudicado." (Rcl 1215/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 17/03/2010 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. REAJUSTE DE 3,17%. ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITAÇÃO.

(...)

2. Segundo a compreensão assentada por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 846183/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 10/04/2008).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3, 17%. INCIDÊNCIA SOBRE TABELAS DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO. LIMITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do resíduo de 3,17% deve incidir sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo e não apenas sobre o vencimento básico, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

3. A Lei 10.331/01, que cuida de revisão geral de vencimentos, e a Lei 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturaram ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reorganizaram carreiras. Assim, não constituem termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1055993/PR, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15/09/2008).

Logo, não há como afastar o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% para os servidores da carreira de Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior, em regra, está limitado à data de edição da Medida Provisória nº 2.150-39, de 31/05/2001, conforme o disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Registre-se, a propósito, que o próprio Tribunal de origem expressamente consignou tal fato no acórdão recorrido.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes precedentes abaixo colacionados:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE 28,86%. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DIREITO AO REAJUSTE DE 3,17% RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA N.º 2000.84.00.004132-6. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. ART. 10 DA MP N.º 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OCORRÊNCIA. MP N.º 2.150-39, DE 21/05/2001. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial relativamente à tese de descabimento da incidência do reajuste de 3,17% sobre o reajuste de 28,86%, uma vez que a verificação da validade das premissas nas quais a tese está alicerçada demandaria, inequivocamente, o reexame das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas carreadas aos autos bem como das planilhas apresentadas pelos Exequentes, o que é inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.

2. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001; ou em 1.º/01/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9.º da mencionada medida provisória. Precedentes.

3. Na hipótese das Instituições de Ensino Superior, a Medida Provisória n.º 2.150-39, de 31/05/2001, em seus arts. 55 a 57, expressamente fixou as normas relativas à reestruturação da carreira de seus servidores Técnicos-Administrativos, estabelecendo novos padrões remuneratórios previstos no Anexo XVIII; o que implicou o termo final ao pagamento do reajuste de 3,17% para a categoria. Precedentes do STJ.

4. A despeito de haver sido determinada na decisão exequenda a implantação do reajuste de 3,17% a partir de outubro de 2003, isso não afasta, automaticamente, a possibilidade de o referido percentual ter sido incorporado anteriormente. Deve-se distinguir as formas como o direito fora reconhecido aos servidores, pois em muitas hipóteses o direito foi reconhecido na via judicial, quando já houvera a implantação do reajuste por força da Medida Provisória n.º 2.225/2001, ou até mesmo já fora pago administrativamente, sendo certo, inclusive, que a não implantação do reajuste determinada por fora da decisão judicial pode não implicar ofensa à coisa julgada.

5. Não implica ofensa à coisa julgada, o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 944399/RN, QUINTA TURMA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O resíduo de 3,17% decorrente da Lei 8.880/94, deve ser limitado à data de 31 de dezembro de 2001, quando o índice foi incorporado administrativamente aos vencimentos dos servidores públicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

2. Na hipótese de não existir a comprovação nos autos de que houve a reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras, ou, ainda, não havendo menção a norma que tenha reestruturado ou organizado a carreira do autor em data anterior à incorporação administrativa, não há como acolher a pretensão de abreviar o termo final do pagamento do reajuste, com fundamento no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

3. A coisa julgada não se mostra violada, na hipótese em que a sentença exequenda preveja por termo final para o recebimento do resíduo, a **data da reestruturação das carreiras dos Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, instituídas pela Medida Provisória 2150-39, a qual trouxe nova classificação dos cargos e novas tabelas de remuneração, a partir do mês de junho/2001.**

4. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 7/STJ.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp 1043872/PR, SEXTA TURMA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 02/03/2009).

Lado outro, ao que se tem dos autos, não há falar em violação dos artigos 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, quanto à forma do pagamento do reajuste ser devido via provimento judicial ou oriundo de concessão administrativa, sendo completamente desprovida de consistência jurídica a alegação de que, apenas se obtido o reajuste administrativamente, seria possível aplicar-lhe a limitação temporal ora sob análise.

Com efeito, em relação à coisa julgada (artigos 467, 468, 473 e 474 do Código de Processo Civil), é de se ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a limitação temporal prevista no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada.

Confirmam-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.225-45/01. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que a sentença tenha sido publicada antes da edição da MP 2.225-45/01, a imposição de limitação temporal para incorporação do resíduo de 3,17% à data da reestruturação da carreira não implica ofensa à coisa julgada, por tratar-se de fato superveniente, como ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1053641/RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

Segundo o entendimento desta c. Corte, a aplicação da limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 952263/PR, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 28/04/2008).

Passo seguinte, no que se refere à inversão do ônus da prova, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento de que a revisão do julgado no acórdão recorrido implica reexame fáctico-probatório, incidindo, *in casu*, ao contrário do sustentado pelos agravantes, o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - O Julgador não está adstrito aos dispositivos que as partes entendem cabíveis à espécie, por aplicação do princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova e indicará os fundamentos de sua decisão. Inteligência do art. 131 do CPC.

2 - Precedente (AgRg no AG nº 377.229/SP).

3 A discussão acerca da responsabilidade pelo ônus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova em hipótese de violação ao art. 333, I, do CPC, importa em reexame de matéria fática, vedada em sede de recurso especial por incidência da Súmula 07/STJ. Na mesma esteira encontrando o mesmo óbice, o recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática (cf. REsp nº 516.489/RN).

(...)

5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 446098/AM, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 19/12/2003.)

No que tange ao pedido sucessivo de exclusão das "(...) parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.", o presente agravo regimental não merece ser provido, na medida em que tal argumento não restou prequestionado nas instâncias ordinárias, incidindo na hipótese o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, este Tribunal Superior é firme no entendimento de que fica superada eventual ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA COM A REAPRECIÇÃO DO RECURSO PELO COLEGIADO NA VIA DE AGRAVO. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ E 389/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO. MP 560/94. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO." (REsp 706715/DF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 05/05/2008 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que, pela simples leitura dos fundamentos do acórdão impugnado, tem-se que o julgado está em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior na apreciação de casos idênticos.

A propósito, trazem-se os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.

4. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

5. Não há qualquer distinção, no comando dos arts. 9.º e 10 da Medida Provisória n.º 2.225/01, quanto ao pagamento do reajuste ser devido por via de provimento judicial ou oriundo de concessão administrativa.

6. O Tribunal de origem entendeu ter restado provada a reestruturação das carreiras dos ora Recorrentes e, portanto, não há como firmar entendimento diverso, sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

7. O precedente indicado como capaz de consubstanciar dissídio interpretativo, não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

8. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1080516/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009).

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DE 3, 17%. INCIDÊNCIA SOBRE 28,86%. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DIREITO AO REAJUSTE DE 3,17% RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA N.º 2000.84.00.004132-6. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. ART. 10 DA MP N.º 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OCORRÊNCIA. MP N.º 2.150-39, DE 21/05/2001. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial relativamente à tese de descabimento da incidência do reajuste de 3,17% sobre o reajuste de 28,86%, uma vez que a verificação da validade das premissas nas quais a tese está alicerçada demandaria, inequivocamente, o reexame das provas carreadas aos autos bem como das planilhas apresentadas pelos Exequentes, o que é inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.

2. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001; ou em 1.º/01/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9.º da mencionada medida provisória. Precedentes.

3. Na hipótese das Instituições de Ensino Superior, a Medida Provisória n.º 2.150-39, de 31/05/2001, em seus arts. 55 a 57, expressamente fixou as normas relativas à reestruturação da carreira de seus servidores Técnicos-Administrativos, estabelecendo novos padrões remuneratórios previstos no Anexo XVIII; o que implicou o termo final ao pagamento do reajuste de 3,17% para a categoria. Precedentes do STJ.

4. A despeito de haver sido determinada na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequenda a implantação do reajuste de 3,17% a partir de outubro de 2003, isso não afasta, automaticamente, a possibilidade de o referido percentual ter sido incorporado anteriormente. Deve-se distinguir as formas como o direito fora reconhecido aos servidores, pois em muitas hipóteses o direito foi reconhecido na via judicial, quando já houvera a implantação do reajuste por força da Medida Provisória n.º 2.225/2001, ou até mesmo já fora pago administrativamente, sendo certo, inclusive, que a não implantação do reajuste determinada por força da decisão judicial pode não implicar ofensa à coisa julgada.

5. Não implica ofensa à coisa julgada, o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. *Precedentes.*

6. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 944399/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 01/06/2009).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. LIMITAÇÃO. MP 2.150-39/01. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, tem entendido que constitui termo final para o pagamento do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a reestruturação da carreira dos Técnicos-Administrativos das Instituições de Ensino Superior, determinada pela Medida Provisória 2.150-39/01.

2. À mínima de previsão em sentido contrário no título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial que condena ao pagamento do resíduo de 3,17%, não ofende a coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal em embargos à execução, até porque a inobservância do disposto na MP 2.225/01 pode implicar pagamento em duplicidade do resíduo em tela.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1105056/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01.

I - Não há que se falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido no recurso, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo recorrente (precedentes: REsp 820759/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08/11/2007 e AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.06.2004).

II - Em relação ao reajuste de 3,17%, deve ser observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, limitando-o ou pela concessão do reajuste no percentual correto ou pela posterior reestruturação ou reorganização da carreira (precedentes: AgRg no Ag 828733/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 31/03/2008 e AgRg no REsp 977873 / SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008).

III - A análise de eventual afronta à coisa julgada, no que respeita à limitação temporal do reajuste, demandaria reexame fático-probatório, tendo em conta que não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineado no v. acórdão recorrido se a reestruturação ocorreu antes ou depois da ação de conhecimento que garantiu os 3,17%.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1076413/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009).

Pelo exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0102573-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.142.521 / PR

Números Origem: 200770000019595 200770000064205

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRENTE : JORGE KANEGUSUKU E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JORGE KANEGUSUKU E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
ANDRE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária